



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1040769-38.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SAMUEL BRENDOLIVEIRA, é apelado ECKERMANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 48840

Apelação n. 1040769-38.2021.8.26.0506

Comarca de Ribeirão Preto

Apelante: **SAMUEL BRENDOLIVEIRA**

Apelada: **ECKERMANNEMPREENDIMENTOSE PARTICIPAÇÕES EIRELI**

Juiz de Direito Dr. Armênio Gomes Duarte Neto

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos de terceiro opostos visando o levantamento de penhora sobre veículo automotor, alegando aquisição anterior à restrição judicial. Alega-se que a venda foi realizada em 30/08/2017, antes da penhora em 04/09/2017, mas sem comprovação documental suficiente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de fraude à execução na alienação do veículo, considerando a relação familiar entre o embargante e o devedor, e a ausência de comprovação de boa-fé na aquisição.

III. Razões de Decidir

3. A alienação do veículo ocorreu em contexto de execução pendente, sem comprovação de pagamento ou transferência efetiva, configurando fraude à execução conforme art. 792, II do CPC.

4. A relação familiar entre o embargante e o devedor, aliada à ausência de provas de boa-fé, reforça a presunção de "consilium fraudis".

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Multa por litigância de má-fé majorada para 9,9% sobre o valor da causa.

Tese de julgamento: 1. A alienação de bem em execução pendente, sem comprovação de boa-fé, configura fraude à execução. 2. A gratuidade judiciária não abrange multa por litigância de má-fé.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 487, I, art. 792, II, art. 80, II, art. 81, art. 98, § 4º, art. 85, §§ 2º e 11º.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Apelação Cível 1071146-22.2023.8.26.0053, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. 07.03.2025.
- TJSP, Apelação Cível 1001161-88.2023.8.26.0271, Rel. Ricardo Anafê, 13ª Câmara de Direito Público, j. 26.11.2024.
- TJSP, Apelação Cível 1022107-41.2024.8.26.0564, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29.10.2024.

1:- Trata-se de embargos de terceiro na execução referente ao inadimplemento de 6 notas promissórias em que foi localizado e arrestado o veículo /Toyota HiluxSW4. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*Vistos. SAMUEL BRENDOLIVERA ajuizou embargos de*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiro contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ambos com qualificação nos autos. Alega, em síntese, que comprou, em 30/08/2017, o veículo de placas OBR-7300 e renavam 00575964359, pelo valor de R\$ 125.000,00, de Beatriz Morraes Jardim, mas que estava na posse de Denisvaldo Silva Jardim. Pagou R\$ 80.000,00 e Denisvaldo lhe entregou os documentos e lhe transmitiu a propriedade do automóvel pela tradição. Os R\$ 45.000,00 restantes o autor obteria mediante empréstimo bancário. Não conseguiu fazer a transferência do veículo para seu nome antes de 05/09/2017, pois o Detran estava em greve e também ainda não tinha recebido seu salário. Ocorre que a ré movia execução de título extrajudicial contra vários réus, um deles sendo Denisvaldo. E, dentro de tal ação, foi o mencionado veículo penhorado, com restrição também pelo sistema Renajud. A ordem judicial foi emanada em 04/09/2017. O autor é terceiro de boa-fé, realizou todas as pesquisas de praxe antes da aquisição, não sabendo da existência da referida execução. Em 25/10/2019 o veículo foi roubado. Localizado posteriormente pela polícia, foi considerado como objeto de perda total pela seguradora Porto Seguro, que exigiu os documentos para pagar a indenização devida. Pede, em razão dos factos narrados, com a procedência, seja levantado o bloqueio judicial que recai sobre o automóvel. Junta documentos com a inicial (p. 19/135). Pela decisão de p. 170/171 foi deferida gratuidade judiciária ao autor e foi determinada a emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais. Inicial emendada a p. 178/179 e recebida a p. 201/202, oportunidade em que recebidos os embargos e determinada a suspensão da execução em relação ao veículo descrito pelo autor. Citada, a ré contestou (p. 206/220). Disse que a execução que deu origem aos presentes embargos teve início em data de 04/02/2004, tendo como objetivo o pagamento da quantia de R\$ 227.399,04, que atualmente perfaz a quantia de R\$ 2.228.110,25, referente ao inadimplemento de 6 notas promissórias. Ao longo dos anos, a exequente buscou de diversas formas a satisfação do débito que lhe era devido, tendo inclusive buscado a realização de acordo para o encerramento da demanda, sem sucesso. Realizou pesquisas de bens, por meio dos sistemas conveniados ao tribunal, como Bacenjud (atual sisbajud), renajud, e infojud. Em 18/08/2017 (fls. 432/433 da execução), houve a localização, por meio do sistema Renajud, do veículo I/Toyota HiluxSW4, de placas OBR-7300, ano 2013, em nome de Denisvaldo. Sendo certo que a restrição se deu em data de 04/09/2017. Importante mencionar que o executado Denisvaldo é advogado (OAB/MT 8183/O – subseção Rondonópolis) e, desde o início da demanda, em 2004, se comporta monitorando a execução, no sentido de evitar bloqueios e restrições. Não à toa, apenas um dia após a constrição do veículo, se dirigiu ao cartório, visando invalidar a penhora, com suposta venda realizada a Samuel, filho de Carmem, pessoa com quem teve relacionamento e uma

filha, Ana Carolina Santos Jardim. Ainda assim, teve a audácia de se manifestar nos autos, às fls. 453, informando que a venda teria ocorrido antes da penhora e restrições, razão pela qual deveria ser desfeita. Causa estranheza à embargada, que quando da aquisição do veículo, em 13/07/2017, o executado Denisvaldo levou apenas um dia para se dirigir ao tabelionato de notas, e ao se desfazer do veículo, diante da restrição ocorrida, levou convenientes 6 dias para registrar a suposta venda no Tabelionato. Em razão da alegação de venda a terceiro estranho à lide, bem como a latente má-fé operacionalizada na venda do veículo, posto o ter adquirido no curso da execução, por ter deixado de tomar as cautelas necessárias, bem como ao fato de ser pessoa integrante da família do executado Denisvaldo, a exequente pediu a decretação de fraude à execução referente ao veículo Toyota/Hilux. O embargante Samuel alega veementemente que adquirira o veículo no dia 30/08/17, Todavia, não junta aos autos qualquer documento válido que comprove a transação. A simples ATPV, escrita à mão (e somente confirmada dias depois em cartório), não é prova suficiente a comprovar que o veículo já não mais pertencia ao executado quando do bloqueio. Alega ainda que não conseguiu realizar a transferência do veículo junto ao Detran, em razão de greve dos servidores, naquela data. A aludida greve invocada pelo embargante teve início apenas no dia 11/09 daquele ano, conforme próprio documento trazido nos autos da execução (fls. 469). Assim, se a alienação, de fato, tivesse ocorrido em 30/08, o embargante teria tido tempo suficiente para realizar a operação. Não sendo a greve motivo suficiente para o impedir, tendo em vista que teve ao menos 10 dias para fazê-lo. O próprio embargante informou em sua inicial que tentou realizar a compra e venda junto ao Detran-MT em data de 05/09/2017. Contudo, o que se observa é que a greve se iniciou apenas em 11/09/2017. O autor poderia ter trazido aos autos documento que comprovasse possuir a referida quantia, sendo que, conforme destacou, seria proveniente de herança deixada por seu falecido genitor. Entretanto, não se preocupou em trazer essa informação aos autos, nem ao menos cópia do inventário. Muito provavelmente porque certamente o pagamento da referida quantia não fora efetuado e Denisvaldo rapidamente se desfez do veículo tão logo soube do bloqueio, visando, com isso, de maneira ardilosa e vil, ludibriar a credora e o Judiciário, em evidente fraude à execução. Estranho que a alienação ocorreu em 2017 e o roubo noticiado se deu apenas em 2019, dois anos após a suposta aquisição. Todavia, ao consultar o termo de entrega de veículo de fls. 48, a embargada constatou que o recebedor do veículo avariado, em 29/10/2019, ainda era o executado Denisvaldo. Não bastasse, o “laudo de socorro” do seguro, de fls. 49, também traz a assinatura do executado, responsável pelo veículo. Causou estranheza à exequente, ora embargada que Denisvaldo, mesmo passados dois anos, ainda tenha contato com o terceiro



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adquirente do bem, o sr. Samuel, que é quem supostamente seria o responsável pelo veículo. O que instigou a embargada a realizar pesquisa mais aprofundada sobre os vínculos existentes entre o executado e o terceiro adquirente. Ao consultar o boletim de ocorrência, juntado apenas nos autos da execução, e que ora requer a juntada, a embargada constatou que quem trafegava com o veículo, quando da ocorrência do roubo (fls. 619 dos autos principais) era a Sra. Carmem Silva dos Santos Jardim (mãe do sr. Samuel, o embargante). Verifica-se que, com ela, no veículo, se encontrava a sra. Ana Carolina Santos Jardim (filha de Carmem). E qual não foi a surpresa da embargada ao constatar que Ana Carolina Santos Jardim, é filha do executado Denisvaldo Silva Jardim, o “alienante” do veículo. Ana Carolina que se encontrava no veículo no momento do roubo é, portanto, meia-irmã do Embargante, o Sr. Samuel. Ainda assim, o vínculo entre o terceiro adquirente do automóvel e o executado não para por aí. Ao consultar a residência de todos os personagens envolvidos na execução e nos embargos de terceiro, constatou-se que tanto Samuel, quanto Carmem, Ana Carolina e até mesmo Denisvaldo, residem na mesma casa situada na Rua Otávio Pitaluga, nº 612, 2ªA, Apto. 202, Centro, CE: 78700-170, Rondonópolis, Mato Grosso. O vínculo entre Samuel Brendo Oliveira e Denisvaldo Silva Jardim, está mais que comprovado. Vez que o executado, suposto alienante do veículo Toyota/Hilux, possui relacionamento com a mãe do suposto adquirente e, inclusive uma filha (Ana Carolina). De mais a mais, importante trazer à tona também o fato de que a advogada Dra. Beatriz Moraes Jardim, OAB/MT 27.787 que assinou a exordial e possui substabelecimento nos autos para defender o Sr. Samuel, também é filha do executado Denisvaldo Silva Jardim com a Sra. Luzineusa Maria de Moraes Jardim. Dessa forma, ainda que a venda de fato tenha ocorrido no dia 30/09, o que aqui apenas se admite por amor ao debate, é certo que o vínculo familiar entre o embargante Samuel e o executado Denisvaldo está comprovado, haja vista residirem na mesma casa. Além disso, o fato de Denisvaldo ser pai da meia-irmã de Samuel, mantendo, assim, vínculo com a Sra. Carmem Silva Santos, mãe do embargante. Diante disso, resta comprovada a má-fé do embargante e do executado na aquisição do bem. Pugna, por tais argumentos, pelo desfecho de improcedência. Sobreveio réplica (p. 229/234). Determinou-se a substituição do polo passivo por Eckermann empreendimentos e participações EIRELI e também se determinou que a as partes especificassem provas cuja produção pretendessem (p. 259). A ré pediu pelo julgamento antecipado (p. 262/263). Autor disse se contentar com as provas documentais (p. 265). É o relatório” (fls. 266/271).

A r. sentença rejeitou os embargos de terceiro. Consta do dispositivo: “Posto isso,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no art. 487, I, do CPC, revogando-se a suspensão da execução quanto ao veículo tratado nestes autos. Pela litigância de má-fé (art. 80, II e 81, ambos do CPC), aplico ao autor multa no importe de 5% sobre o valor da causa. Como é a litigância de má-fé ontologicamente incompatível com a gratuidade judiciária, sob pena de se premiar atitudes ardilosas, revogo a gratuidade judiciária concedida ao autor. Arcará o autor com o pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.I.” (fls. 266/271).

O embargante opôs embargos de declaração (fls. 274/277), os quais não foram acolhidos (fls. 278/279).

Apela o embargante, pretendendo a reforma da r. sentença, requerendo preliminarmente os benefícios da justiça gratuita. Aduz que o Juízo foi garantido com imóvel rural, aceito pelo exequente. Salienta que a venda do veículo para familiares, por si, não comprova a fraude. Aventa que o veículo foi permutado, de modo que parte do pagamento estaria aguardando a compra e venda do imóvel rural que se encontra em nome da filha do possuidor (fls. 283/292).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 303/309).

É o relatório.

2:- A Lei nº 13.105/2015, que introduziu o Código de Processo Civil em vigor desde 18/3/2016, em seu artigo 98, trata da gratuidade da justiça como corolário do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

O mencionado dispositivo estabelece que a pessoa natural ou jurídica seja brasileira ou estrangeira com insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma lei.

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupostos legais.

Esse entendimento já vinha sendo adotado pelos Tribunais Superiores, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

“A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes. 2.Agravo Regimental desprovido” (AgRg. no REsp. 984.328/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T.).

No caso em apreço, ficou comprovada a hipossuficiência do apelante a autorizar a concessão da gratuidade judiciária, porquanto exame dos documentos apresentados (fls. 293/298) permite concluir que ele não auferia rendimentos suficientes para postular em Juízo, sem prejuízo do autossustento.

3:- Versa a lide sobre penhora de veículo (Toyota HiluxSW4, de placas OBR-7300, ano 2013), que se encontrava em nome do devedor Denisvaldo, em tese, vendido ao apelante.

A controvérsia reside na ocorrência, ou não, de fraude à execução.

Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil Vol. IV, Malheiros, 2.004, p. 371/373, ensina que:

*“Fraudes do devedor **são as condutas** com as quais alguém, na pendência de uma obrigação insatisfeita, procura livrar um bem da responsabilidade patrimonial que pesa sobre ele; são condutas do próprio obrigado (devedor) ou, às vezes, também do mero responsável. Essa expressão, não empregada pela lei, **serve para designar uma categoria ampla de condutas desse teor, na qual se incluem a fraude de execução, a fraude contra credores e a disposição de bem já constrito judicialmente (penhorado, apreendido, depositado).** Todas essas três figuras*

consistem em atos de disposição que, mesmo sendo intrinsecamente perfeitos (válidos), não produzirão o resultado visado pelo obrigado, ou seja, não terão a eficácia de impedir que o bem venha a ser utilizado em via executiva para a satisfação do credor. Os atos fraudulentos não serão oponíveis ao credor (...) A fraude de execução caracteriza-se quando a alienação ou oneração de bens é feita já na pendência de um processo, quer executivo, quer de conhecimento, monitório ou mesmo cautelar, cujo desfecho possa conduzir à imposição de medidas sobre o bem alienado ou gravado (CPC, art. 593); com essas condutas o obrigado não só quer prejudicar o titular do direito a ser satisfeito mediante o emprego do bem, como ainda rebela-se contra a autoridade exercida pelo Estado-Juiz, procurando fazer com que caia no vazio tudo quanto no processo. Os elementos dos autos, bem como as peculiaridades verificadas, levam a lógica ilação de que a alienação foi realizada em fraude à execução” (grifos nossos).

Com efeito, reza a Súmula n. 375, do Superior Tribunal de Justiça:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

No caso dos autos, a má-fé dos envolvidos na alienação torna-se evidente.

Ora, o devedor original possui íntimos laços familiares com o embargante, já que teve um relacionamento com a mãe do apelante, com a qual teve uma filha, relação íntima admitida em sede de apelação: “ (...) não existe dispositivos na legislação proibindo familiares e/ou parentescos por afinidades ou proximidades em acionar o judiciário para ver garantido os seus direitos e muito menos que assim o fazendo estariam fraudando. Não foi e não é essa a intenção, apenas tenta ver seu direito resguardado” (fls. 289).

Salienta o apelante que adquiriu o veículo em 30/08/2017 (fls. 189), ou seja, poucos dias antes da restrição judicial ocorrida em 04/09/2017 (fls. 183).

É certo que em caso de negócios envolvendo veículos automotores, “a obrigação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, prevista no art. 123, I, do CTB, é imposta ao proprietário adquirente do veículo pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição" (STJ, AgInt no AREsp 881.250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016)

Nessa esteira, ao passo que a comunicação da venda fora realizada em 05/09/2017, independente da data cursiva de 30/08/2017, o documento foi levado ao crivo notarial 1 (um) dia após a restrição judicial, portanto, enquadrando-se na hipótese de fraude à execução nos termos do art. 792, II do Código de Processo Civil (fls. 189):

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

*II - quando **tiver sido averbada**, no registro do bem, a **pendência do processo de execução**, na forma do art. 828.*

(Grifos nossos).

Não há nos autos qualquer elemento probatório que indique a tradição anterior à restrição judicial, seja através de comprovantes de pagamento, certidões negativas emitidas pelo comprador anteriores à execução, ou documentos congêneres, que aliado à relação de parentesco dos envolvidos, presume-se o “*consilium fraudis*”.

Neste sentido:

“Direito Processual Civil. Embargos de terceiro. Compra de veículo automotor. TERCEIRO ADQUIRENTE QUE NÃO CUMPRIU O ÔNUS DE PROVAR QUE ADOTOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA AQUISIÇÃO DO BEM MÓVEL. Ausência de comprovante de pagamento do veículo. Afastamento da boa-fé. Fraude à execução configurada. Embargos de terceiro em que se discute a compra de veículo automotor, durante o trâmite de cumprimento de sentença capaz de reduzir o devedor à insolvência. O terceiro adquirente não apresentou comprovante de pagamento do veículo, nem que tomou as cautelas para a

aquisição do bem. A questão em discussão consiste em verificar se a compra e venda do veículo configurou fraude à execução. I. Razões de Decidir A venda do veículo foi realizada quando já havia cumprimento de sentença capaz de levar o devedor à insolvência; além disso, a ausência de comprovante de pagamento do veículo afasta a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, que não cumpriu o ônus de provar que tomou as cautelas necessárias para a aquisição. Configurada a fraude à execução. II. Dispositivo Recurso de apelação desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1071146-22.2023.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025) (Grifos nossos).

“Apelação Cível – Embargos de Terceiro. Embargante postula o levantamento da restrição de bloqueio de transferência e penhora sobre o veículo que alega ter comprado do executado – Transferência de veículo realizada quando já tramitava em desfavor do executado cumprimento de sentença – Ausência de comprovação mínima do negócio de compra e venda – Embargante juntou aos autos apenas o documento de transferência do veículo, deixando de demonstrar instrumento contratual ou mesmo comprovantes de pagamento da suposta avença – Má-fé caracterizada – Reconhecimento de fraude à execução – Decisum mantido. Nega-se provimento ao recurso interposto.” (TJSP; Apelação Cível 1001161-88.2023.8.26.0271; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024) (Grifos nossos).

“Direito civil. Embargos de terceiro. Penhora de bem móvel. Ausência de provas. Gratuidade. Revogação. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame Apelação interposta contra a sentença em embargos de terceiros que julgou improcedente o pedido, revogando a gratuidade. O embargante alegou que adquiriu o veículo penhorado em determinado momento que, como constatado, já estava no curso da ação monitória. Além disso, não existe uma prova sequer do pagamento pelo veículo e da transferência. II. Questão em discussão 2. A questão

em discussão consiste em saber se é possível acolher a alegação de transferência do veículo para o embargante sem qualquer prova. Também se é possível revogar a gratuidade sem que a parte contrária tenha apresentado prova da mudança da situação fática do beneficiário. III. Razões de decidir 3. Embora a transferência de bens móveis ocorra pela tradição, não existe uma só prova de que o embargante efetivamente pagou alguma quantia pela aquisição do bem que continua registrado em nome do executado. Não existe, ainda, prova de que o veículo tenha de fato ingressado em sua esfera jurídica, ainda que informalmente. A penhora deve prevalecer. 4. A gratuidade havia sido deferida pelo juiz de direito e a revogação na sentença ocorreu sem que a parte contrária tenha apresentado elementos de convicção em sentido diverso, o que não é possível, devendo ser mantido o benefício. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: É indispensável a prova da aquisição do bem móvel, tanto pelo pagamento do preço como pela prova da transferência para a esfera jurídica do embargante. A revogação da gratuidade requer prova produzida pela parte contrária da mudança fática na condição do beneficiário. Dispositivos relevantes: CPC, art. 674. Jurisprudência relevante: TJSP, Apelação nº 1017946-11.2023.8.26.0309.” (TJSP; Apelação Cível 1022107-41.2024.8.26.0564; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) (Grifos nossos).

Portanto, caracterizada a fraude à execução pela evidenciada má-fé dos envolvidos no negócio jurídico, outra medida não poderia ser adotada pelo Juízo de primeiro grau senão a total improcedência dos embargos, com a consequente manutenção da constrição.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Majora-se a multa por litigância de má-fé, passando a aplicar o montante de 9,9% sobre o valor da causa, aos moldes do art. 80, II e 81 do Código de Processo Civil. Consigna-se que a eventual gratuidade judiciária não alcança a multa por litigância de má-fé, em estrita obediência ao art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 15% sobre o valor da causa atualizado.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator